



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER nº 058/2024/JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

ASSUNTO: Análise jurídica referente à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2024 decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 003/2023, Processo Licitatório nº 005/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL AGRESTE POTIGUAR – CIM.AMLAP do Município de Lagoa Natal-RN.

PARECER JURÍDICO Nº 058

DIREITO ADMINISTRATIVO – LEI Nº 14.133/2021. DECRETO 11.462/2023. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL AGRESTE POTIGUAR – CIM.AMLAP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (MOBILIÁRIO ESCOLAR), PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. VANTAJOSIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021.

I SITUAÇÃO FÁTICA

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer, os autos do procedimento administrativo epigrafado que visa a concretizar a adesão à Ata de Registro de Preço nº 003/2023 para contratação de empresa no fornecimento de mobiliário escolar com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Cabaceiras.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Ato de designação do agente de contratação e equipe de apoio;

C. Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

- b) Solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Cabaceiras ao Prefeito para aderir à Ata de Registro de Preço nº 001/2024/ CIM.AMLAP;
- c) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- d) Justificativa para a estimativa de quantitativo pela Secretária de Educação;
- e) Justificativa de padronização e do catálogo eletrônico;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Aprovação do ETP;
- h) Termo de Referência-TR;
- i) Aprovação do TR;
- j) Consultas de preços pelo portal Cesta de Preço;
- k) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- l) Autorização pela autoridade superior para a realização do procedimento de adesão à ata de registro de preço;
- m) Protocolo do processo administrativo em epígrafe pelo agente de contratação;
- n) Termo de autuação do processo licitatório;
- o) Exposição de motivos;
- p) minuta do instrumento convocatório e seus anexos;
- q) Ofícios expedidos ao órgão gerenciador da ata e à empresa vencedora do pregão eletrônico nº 003/2023 e
- r) Carta de anuência tanto do órgão gerenciador quanto da empresa e as demais documentações necessárias relacionada à ata para instruir o processo em epígrafe de acordo com a legislação.

Após a instrução processual, o presente processo administrativo veio para análise desta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade legal da adesão pretendida, bem como analisar as cláusulas da minuta contratual.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

Granda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

- I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Pois bem, a Constituição da República determina ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, conforme previsto no Art. 37, XXI, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Por seu turno, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 40, inciso II, assim determina:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Assim, o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração prevista no referido artigo, regulamentado por Decreto, vigorando o Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023, em seu artigo 2º, em que conceitua o sistema de registro de preços -SRP como "conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;" .

Nessa esteira, o referido Decreto é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

" Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

Handwritten signature and date: 03/03/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor. [Grifo nosso]

No caso dos presentes autos, tem-se que todas as condições legais exigidas para que seja possível a adesão pretendida foram observadas, uma vez que a Ata de Registro de Preço que o Município de Cabaceiras pretender aderir encontra-se em vigor; há a consulta do interessado, no caso o Município de Cabaceiras, ao órgão gerenciador da Ata acerca da possibilidade da adesão; há ainda a anuência do órgão gerenciador quanto à adesão e por fim, há a manifestação da empresa no interesse ao fornecimento do objeto pretendido, nas mesmas condições estabelecidas no certame que deu origem à Ata e conforme quantitativos solicitados pelo interessado.

No que tange à vantajosidade para a Administração Pública na adesão pretendida, esta encontra-se comprovada, uma vez que os preços da ata estão abaixo das pesquisas de preço feita pela Cesta de Preço, ou seja, do preço praticado no mercado, o que representa economicidade ao Poder Público, pois evita gasto despendido também com relação à realização de um novo procedimento licitatório.

Nessa esteira, quanto ao procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, na condição de órgão não participante, foram observados os seguintes requisitos, nos termos do Art. 86, §2º, incisos I a III, da Lei 14.133/21: apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23, da Lei 14.133/21; e prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

E quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 18, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar, termo de referência; estimativa da despesa definida na forma estabelecida no Art. 23, §3º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a respectiva minuta do contrato.

Por fim, quanto à minuta contratual, sugere-se que se acrescente a vinculação ao edital de licitação, especificando o número do pregão eletrônico e o número do processo licitatório referente ao Sistema de Registro de Preço. Após essas alterações, a minuta estará de acordo com as cláusulas exigidas pelo Art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela realização da adesão à Ata de Registro de Preço nº 003/2023, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

nº 07/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL DE MINAS, uma vez que traz vantajosidade para a Administração Pública e por ter atendido as exigências previstas no Decreto nº 11.462/2023.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade, ao art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/11), deve-se fazer a publicação do termo de ratificação referente à adesão em Órgão de Imprensa Oficial, obedecendo aos prazos legais, e em seguida recomenda-se a juntada do comprovante das publicações a este processo administrativo.

Ainda merece a equipe de contratação atentar-se para os documentos da empresa se estão de acordo com o que reza o § 4º do Art. 91 que assim determina:

“ § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.”

Vale ressaltar, por fim, que as questões de natureza técnica não são objeto de análise na presente consulta e que o Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

Quanto à minuta contratual, após as alterações indicadas na página anterior, a minuta estará de acordo com as cláusulas exigidas pelo Art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

À elevada consideração superior.

Encaminhe-se para adoção das providências cabíveis.

Cabaceiras (PB), 04 de julho de 2024.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica